



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER N° 609, DE 2014

ANTEPROJETO DE LEI N° 131, DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e permutar imóvel urbano e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT.

Parecer Favorável.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebi em 13/11/2014
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei nº 131, de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pede autorização desta Casa de Leis para desafetar o Lote Urbano nº 16, da Quadra nº 416, com área de 665,00m², do Loteamento Centro, de propriedade do Município.

Com a devida desafetação, o Executivo pede autorização também, para permutar o referido Lote com o Lote nº 17, da Quadra nº 416, com área de 807,5m², de propriedade de Alacir de Lourdes Neis, conforme matrícula nº 33.805 anexa ao referido projeto em questão.

O Poder Executivo Municipal apresentou as avaliações dos respectivos imóveis, sendo que o imóvel de sua propriedade foi avaliado em R\$ 95.000,00, e o Imóvel do Particular em R\$ 45.000,00.

Em sua Justificativa, o Executivo alega que há interesse público em permutar a referida área, pois, o imóvel que é de propriedade do Município, parte dele está situado em área de preservação permanente, o que impossibilita a implantação de equipamentos comunitários naquele local.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº 131/2014- pag. 2

II – VOTO DO RELATOR

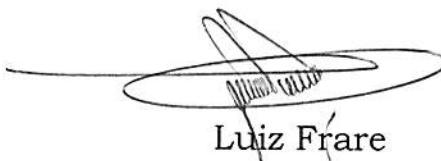
Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, e sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 166, *caput* da Lei Orgânica de Cascavel, a aquisição de bens imóveis por meio da Permuta será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa. Desta feita, é forçoso concluir que, para que a permuta em questão seja realizada, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) avaliação dos imóveis objetos da permuta; b) autorização legislativa.

Pautados nos pressupostos da Lei Orgânica Municipal, o Anteprojeto de Lei nº 131, de 2014, apresenta anexo, a avaliação do imóvel que será alienado pelo Executivo Municipal, atendendo assim, as determinações da Lei Orgânica.

Do exposto relatado, depois de visto e analisado o projeto em tela, entendo que não há nenhum impedimento de ordem orçamentária, financeira e tributária que possa obstruir sua deliberação pelo Plenário Legislativo, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 131, de 2014.**



Luiz Frare
Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº 131/2014- pag. 3

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminent Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Anteprojeto de Lei nº 131, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 19 de novembro de 2014.


Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente


Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário


Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro